



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

ACÓRDÃO N.º 237/2007-TCE – Primeira Câmara.

PUBLICAÇÃO

1. Processo n.º : 1238/2006 - Prestação de Contas
2. Apenso : 4952/2006 – Auditoria de Regularidade
3. Entidade : Estado do Tocantins
4. Órgão : AGESAN - Agência Estadual de Saneamento
5. Responsáveis : Waterloo Vieira Fonseca, Oscar Ramos e José Candido Póvoa (presidente substituto)
6. Classe de Assunto : Prestação de Contas.
7. Assunto : Prestação de Contas de Ordenador Exercício 2005 do AGESAN - Agência Estadual de Saneamento
8. Relator : Cons. José Wagner Praxedes
9. Ministério Público de Contas : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

D.O.E. n.º 2451
Data: 18/10/07
Página: 50

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas. Tempestividade Inexistência de Irregularidade que Resultou Dano ao Erário. A ausência de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte considerável dano ao erário implica julgamento pela regularidade com ressalvas, contudo, as decisões com ressalvas e recomendações, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º 1238/2006, e apenso n.º 4952/2006 de Auditoria Programada julgada em conjunto com o processo principal que versa sobre prestação de contas da AGESAN - Agência Estadual de Saneamento, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade dos ex-presidentes Waterloo Vieira Fonseca, Oscar Caetano Ramos e José Cândido Póvoa (presidente substituto), apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas para a devida análise objetivando julgamento.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando a inexistência de irregularidade que ensejasse a abertura de processo administrativo com caráter sancionador.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

10. Acórdão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator à unanimidade dos Membros, em cumprimento ao disposto no artigo 33, II da Constituição Estadual e artigos 1.º, II e 10, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, adotar as seguintes providências.

10.1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS**, consoante os termos do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, as contas anuais referente ao exercício financeiro de 2005 da AGESAN - Agência Estadual de Saneamento, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhores Waterloo Vieira Fonseca (período de 01.01 à 28.01.2005) e Oscar Caetano Ramos – Presidente (período 28.01 à 31.12.2005) na medida em que estas não evidenciaram impropriedades ou qualquer outra falha de natureza grave que pudessem resultar considerável dano ao erário.

10.2. Determinar que a AGESAN - Agência Estadual de Saneamento por meio de seu Presidente adote as seguintes providências:

10.2.1. Instituir mecanismo no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, mormente, quanto ao ajustamento da programação anual aprovada pelo orçamento às modificações autorizadas durante o exercício.

10.2.2. Incrementar ações administrativas e gerenciais no sentido de evidenciar com clareza e transparência os registros contábeis e a movimentação dos recursos.

10.2.3. Otimizar o funcionamento efetivo do Controle Interno, para que cumpra o seu objetivo básico que é preservar os interesses do Órgão contra ilegalidades e erros, salvaguardando os bens e direitos e assegurando a legitimidade do passivo, zelando pela realização das metas previstas e recomendações de medidas corretivas.

10.2.4. Incrementar sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

10.2.5. Implementar normas relativas ao controle e a movimentação dos bens patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.2.6. Formalizar e instituir Termo de Responsabilidade com as devidas especificações do bem e o código de tombamento.

10.2.7. Implementar com rigor o que determina o artigo 104 da Lei 4320/64.

10.2.8. Implementar ações administrativas no sentido de atualizar as informações e o cadastro de pessoal ativo e inativo.

10.2.9. Observar com rigor o que determina o artigo 104 da Lei Estadual n.º 1050/99.

10.2.10. Orientar os servidores para a necessidade de ao emitirem as notas de empenho, preencherem o campo histórico de forma detalhada.


10.3 Esclarecer, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

10.4. Alertar ao Senhor Presidente que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

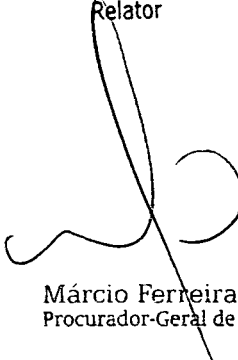
10.5 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

10.6. Após a adoção de todas as providências acima determinadas, visando atendimento das recomendações, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo para providências quanto ao seu envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de junho de 2007.


Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente-1ª Câmara


Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator


Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

PROCESSO N.º : 1238/2006 - Prestação de Contas
APENSO : 4652/2006 – Auditoria de Regularidade
ENTIDADE : Estado do Tocantins
ÓRGÃO : AGESAN – Agência Estadual de Saneamento
RESPONSÁVEL : Waterloo Vieira Fonseca, Oscar Ramos e José Candido Póvoa (presidente substituto)
ASSUNTO : 04 – Prestação de Contas
CLASSE DE ASSUNTO : Prestação de Contas de Ordenador Exercício 2005
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

Tratam os presentes autos principais, da prestação de contas do AGESAN - Agência Estadual de Saneamento, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade dos ex-presidentes Waterloo Vieira Fonseca, Oscar Caetano Ramos e José Cândido Póvoa, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas para a devida análise objetivando julgamento.

Tramita em apenso o processo de auditoria programada, realizada na AGESAN – Agência Estadual de Saneamento, em cumprimento à Portaria n.º 910/2005, abrangendo o período de janeiro a julho de 2005.

Para uma melhor compreensão dos fatos passarei a expor separadamente as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público exaradas no processo principal e no processo auxiliar.

Do Processo Principal.

A segunda Diretoria de Controle Externo Estadual, por meio do Relatório n.º 004/2006, efetuou a análise da Prestação de Contas evidenciando acerca dos seguintes pontos: introdução, objetivo e fontes de critérios; formalização do processo; gestão; certificado de auditoria do controle interno; execução orçamentária; alteração do orçamento; das receitas; das despesas; despesas realizadas por função programática; demonstrativo das despesas por função; despesas realizadas por categoria econômica; demonstrativo da despesa por categoria; balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais; dívida pública; dívida fluante; demonstrativo das dívidas fluantes; demonstrativo da dívida fundada; almoxarifado; bens adquiridos, alienados, baixados, doados ou recebidos em doação; auditoria realizadas e conclusão.

3



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer n.º 2040/2006, fls. 308/309, considerando que cabe ao Conselheiro Relator determinar, mediante despacho singular, todas as providências e diligências que visem à complementação de instrução e ao saneamento do processo, sugere a abertura de vista ao responsável para no prazo de 15 (quinze) esclareça as ocorrências de déficit orçamentário e financeiro – itens 7, 8 e 10 além da divergência inerente ao registro patrimonial – item 12; e ausência de documentos – item 15 do Relatório de fls. 295 a 307.

Por meio do Despacho n.º 75/2006, o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, manifestou-se nos exatos termos: “Cumpre ao Ministério Público solicitar que voltem os autos à douda Auditoria, após a manifestação do Senhor Relator sobre diligência solicitada, para esta finalize a instrução dos mesmos, nos exatos termos do artigo 371 do Regimento Interno, sem o que não pode manifestar-se o Ministério Público em fala conclusiva, como previsto no artigo 373, do mesmo estatuto. Isto posto, requer o chamamento do feito à ordem e sua regular instrução regimental, com a apresentação da proposta de decisão que fala o já mencionado artigo 371, ficando a diligência se não deferida a ser apresentada como preliminar em parecer conclusivo”.

O Conselheiro Relator por meio do Despacho n.º 452/2006, fls. 311, determinou a citação do ordenador de despesas para que se manifestasse acerca das falhas e ou irregularidades apontadas no Parecer n.º 2040/2006.

Os Senhores ex-presidente e o atual presidente, por meio dos expedientes protocolados sob os n.ºs 7193/2006, 7194/2006 e 7192/2006, apresentaram seus esclarecimentos.

A Segunda Diretoria de Controle Externo Estadual, por meio da Análise de Diligência n.º 13/2006, fls. 324/325, considerou as falhas e ou irregularidades como parcialmente sanadas.

O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer n.º 4221/2006, fls. 326/327, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue **regular com ressalvas** a sua prestação de contas do exercício de 2005, da AGESAN.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 2459/2007, propugna ao Colendo Pleno considerar **regulares com ressalvas** as contas em análise.

Do Processo Auxiliar n.º 4952/2006



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Segunda Diretoria de Controle Externo Estadual, em cumprimento à Portaria n.º 910/2005, elaboraram o Relatório de Auditoria de fls. 04/18, abordando os seguintes aspectos: introdução e objetivo, alcance, procedimentos e fontes de critérios, resultado da auditoria, controle interno, acompanhamento da auditoria anterior, e conclusão.

Por meio do Despacho n.º 400/2006, e tendo em vista o disposto no artigo 6.º §§ 1.º e 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2003, o Relator determinou o apensamento dos autos às respectivas contas de ordenador, para que a matéria da auditoria nestas repercuta.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer n.º 2047/2006, fls. 21/22, sugeriu abertura de vista ao interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça as questões descritas no Relatório de Auditoria de fls. 04/19.

Por meio do Despacho n.º 167/2006, fl. 23, o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, manifestou-se nos exatos termos: “Cumpra ao Ministério Público solicitar que voltem os autos à dita Auditoria, após a manifestação do Senhor Relator sobre diligência solicitada, para esta finalize a instrução dos mesmos, nos exatos termos do artigo 371 do Regimento Interno, sem o que não pode manifestar-se o Ministério Público em fala conclusiva, como previsto no artigo 373, do mesmo estatuto. Isto posto, requer o chamamento do feito à ordem e sua regular instrução regimental, com a apresentação da proposta de decisão que fala o já mencionado artigo 371, ficando a diligência se não deferida a ser apresentada como preliminar em parecer conclusivo”

Por meio da Carta de Citação n.º 439/2006-RELT1-CODIL fl. 25, o Relator do feito determinou a citação da responsável para, querendo, se manifestasse nos autos em apreço, ficando-lhe facultado acompanhá-lo em sua tramitação, formular defesa escrita e ofertar documentos, sobre os fatos apontados.

O Senhor Luis Augusto Vieira - Presidente em Exercício da AGESAN apresentou seus esclarecimentos.

Por meio da Análise de Diligência n.º 19/2006 fls. 58/60, a Segunda Diretoria de Controle Externo Estadual entendeu que os esclarecimentos sanam parcialmente as falhas e irregularidades apontadas.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se via Parecer n.º 4221/2006, fls. 61/62 pela aprovação do relatório de auditoria, determinando ao gestor a imediata implementação das seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Instituir mecanismo no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, especialmente, quanto ao ajustamento da programação anual aprovada pelo orçamento às modificações autorizadas durante o exercício;

2. Incrementar ações administrativas e gerenciais no sentido de evidenciar com clareza e transparência os registros contábeis e a movimentação dos recursos.

3. Implementar ações para melhorar a área de segurança do TCE, principalmente no que tange a entrada e saída de pessoas e materiais.

4. Otimizar o funcionamento efetivo do Controle Interno, para que cumpra o seu objetivo básico que é preservar os interesses do Órgão contra ilegalidades e erros, salvaguardar os bens e direitos e assegurar a legitimidade do passivo, zelar pela realização das metas previstas e recomendar medidas corretivas.

5. Incrementar sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

6. Implementar normas relativas ao controle e a movimentação dos bens patrimoniais.

7. Processar ações no sentido de regularizar o quadro efetivo de pessoal da unidade.

9. Formalizar e instituir Termo de Responsabilidade com as devidas especificações do bem e o código de tombamento.

Além disso, o Corpo Especial de Auditores, ainda entende ser importante esclarecer ao gestor que, por ocasião da aplicabilidade de recursos públicos observe as regras constitucionais, legais e regimentais que norteiam os atos por ele praticados, em todos os aspectos de sua gestão, sob pena de ver, ao final do exercício, manifestação deste Órgão no sentido de considerar irregular as contas, além de aplicação de multas relativas a atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

É o Relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rob.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Antes de adentrarmos à exposição dos fatos para formação do juízo de julgamento, gostaria de esclarecer que a tramitação por apensamento permite ao Relator propor decisão única para os processos apensos, pois caso assim não o fosse permitido, não se justificaria a tramitação conjunta.

Ademais, a matéria versada nos processos auxiliares possui o condão de repercutir da análise conjunta das citadas contas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN TCE-TO nº 02/2003¹.

A presente Prestação de Contas de Ordenador da AGESAN - Agência Estadual de Saneamento, sob a responsabilidade dos senhores ex-presidentes Waterloo Vieira Fonseca, Oscar Caetano Ramos e José Cândido Póvoa, foi apresentada a esta Egrégia Corte de Contas em 02 de fevereiro de 2006, atendendo, portanto, ao determinado no artigo 42, § 2º, do Regimento Interno do TCE-TO.

As Constituições Federal e Estadual em seus artigos 70, parágrafo único e 32, §2º, respectivamente, assim determinam:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a demonstrar de forma mais clara e evidente possível, o resultado da gestão pública.

No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe **“julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta ...”** conforme preceitua o artigo 33, II da Constituição Estadual e artigos 1.º II e 73 da Lei Estadual n.º 1.284/2001.

¹ Art. 6º. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas municipais serão autuadas por entidade.

§ 1º. Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

§ 2º. Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, auditorias, inspeções, processos de impugnações, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

As presentes contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício de 2005, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei n.º 4320/64, o qual dispõe que: **“Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos n.ºs 12,13,14 e 15...”**.

É preciso ressaltar que as prestações de contas realizadas pelos gestores aos Tribunais de Contas refletem os recursos aplicados na implementação das ações governamentais, as quais atendem, antes de tudo, ao objetivo de satisfazer às demandas da sociedade, cujo nível de conscientização, cada dia maior, tem tornado imperativa a necessidade de que os gestores de recursos públicos cumpram sua obrigação de sedimentar o regime fiscal responsável, a fim de que as ações de governo sejam dimensionadas para atender às reais necessidades da sociedade e que as metas estabelecidas e os benefícios socioeconômicos pretendidos sejam alcançados.

Em bem elaborado Relatório, a Segunda Diretoria de Controle Externo, efetuou análise sobre: execução orçamentária; alteração do orçamento; das receitas; das despesas; despesas realizadas por função programática; demonstrativo das despesas por função; despesas realizadas por categoria econômica; demonstrativo da despesa por categoria; balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais; dívida pública; dívida flutuante; demonstrativo das dívidas flutuantes; demonstrativo da dívida fundada; almoxarifado; bens adquiridos, alienados, baixados, doados ou recebidos em doação e auditoria realizadas. Passo a transcrever parcialmente o teor do Relatório.

Lei do Orçamento

A Lei Estadual nº 1.544, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.832, de 31 de dezembro de 2004, programou inicialmente os Recursos Orçamentários no montante de R\$ 15.157.542,00, destinados ao exercício financeiro de 2005.

Alterações Orçamentárias

Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS	
FL	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%
Orçamento Fixado	15.157.542,00	100
(-) Reduções	3.845.758,00	25,37%
Suplementações	5.646.895,00	37,25%
TOTAL	16.958.679,00	111,88

Fonte: anexo 02

Observa-se, portanto, que houve um aumento no valor orçamentário de R\$ 1.801.137,00, correspondente a 11,88% do orçamento fixado.

Observa-se que o valor suplementado atende ao disposto no inciso III, art. 7º da Lei nº 1.544/04, Lei Orçamentária Anual – LOA, a qual estipula o limite de até 50% da receita orçamentária autorizada.

Das Receitas

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO PARA EXERCÍCIO	RECEBIDO NO EXERCÍCIO
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	776.635,44
Total das Receitas Correntes	0,00	776.635,44
Operações de Créditos Internos	4.020.000,00	0,00
Transferências de Convênios	8.000.000,00	0,00
Total de Receitas de Capital	12.020.000,00	0,00
TOTAL DE RECEITAS	12.020.000,00	777.635,44

Fonte: Anexo 10



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Das Despesas

Despesas Realizadas - Função Programática

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	VALOR	%
Coordenação e Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	168.000,00	0,99
Manutenção de Serviços de Transportes	0,00	0,00
Manutenção de Recursos Humanos	286.142,00	1,69
Ações de Informática	12.000,00	0,07
Atendimento a população com sistema de abastecimento de água potável	2.260.678,00	13,33
Atendimento a população com sistema de esgotamento sanitário	13.177.113,00	77,70
Atendimento a população com melhoria sanitária em domicílios residenciais	1.054.746,00	6,22
TOTAL		100

Fonte: Anexo 11

De acordo com o quadro acima, verifica-se que das 07 ações previstas, uma não foi executada e nem teve recurso previsto autorizado.

Despesa Realizada - Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	DESPEZA AUTORIZADA	DESPEZA PAGA	DESPESA A PAGAR	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO ORCAM.
Despesas com Pessoal	286.142,00	275.489,58	6.376,55	254.023,23	4.275,87
Outras Desp. Correntes	401.000,00	335.007,22	760,00	363.610,12	65.232,78
Despesas Correntes	687.142,00	610.496,80	7.136,55	617.633,35	69.508,65
Investimentos	16.271.537,00	10.328.737,93	0,00	10.328.737,93	5.842.799,07
Despesas de Capital	16.271.537,00	10.328.737,00	0,00	10.328.737,93	5.942.799,07
TOTAL	16.958.679,00	10.939.234,73	7.136,55	10.946.371,28	6.012.307,72

Fonte: Anexo 02



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

As Despesas de Capital representam 96,01% do total da Despesa Autorizada, tendo apenas Investimentos como fato gerador da sua despesa, enquanto as Despesas Correntes alcançaram um percentual de 3,99%.

Observa-se que o valor total das Despesas Empenhadas atingiu 61,44% em relação à Despesa Autorizada.

Balanco Orçamentário

RECEITAS				DESPESAS			
TITULOS	PREVISAO	EXECUCAO	DIF.	TITULOS	FIXADA	EXECUCAO	DIF.
Receitas Correntes	0,00	776.635,44	776.635,44	Créd.Orçam. e Suplement.	16.958.679,00	10.946.371,28	(6.012.307,72)
Receitas Capital	12.020.000,00	0,00	(12.020.000,00)	Créd. Especiais		2.329,04	2.3209,04 -
Transf. Finan. Recebidas	3.137.542,00	3.427.818,74	290.276,74	Transf. Financ. Concedida			
Superávit exc. Anterior							
Soma	15.157.542,00	4.204.454,18	(10.953.087,82)	Soma		27.538.841,06	180.174,06
Déficit	1.801.137,00	6.744.246,14	4.943.109,14	Superávit	0,00	0,00	0,00
TOTAL	16.958.679,00	10.948.700,32	(6.009.978,68)	TOTAL	16.958.679,00	10.948.700,32	(6.009.978,68)

Fonte: anexo 12

$$\text{Equilíbrio Orçamentário} = \frac{\text{despesa orçamentária fixada}}{\text{receita orçamentária prevista}}$$

$$\text{Equilíbrio Orçamentário} = \frac{16.958.679,00}{15.157.542,00} = 1,12$$

O quadro acima demonstra que para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista foram utilizados R\$ 1,12 de Despesa Orçamentária Fixada. A previsão da Receita no valor R\$ 15.157.542,00, ao ser comparada com a fixação da despesa no valor de R\$ 16.958.679,00, apresenta *déficit* na previsão orçamentária da Receita em relação à despesa fixada de R\$ 1.801.137,00, equivalente a 11,88% da receita prevista



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

$$\text{Resultado Orçamentário} = \frac{4.204.454,18}{10.948.700,32} = 0,38$$

Observa-se que há R\$ 0,38 de Receita Executada para cada R\$ 1,00 de Despesa Executada, demonstrando um déficit de execução. Considerando a soma da execução da receita de R\$ 4.204.454,18, em comparação com a soma da execução da despesa de R\$ 10.948.700,32, apresenta um *déficit de execução* de R\$ 6.744.246,14, que corresponde ao resultado orçamentário do exercício.

Balanco Financeiro

RECEITAS	VALOR R\$	DESPESAS	VALOR R\$
Orçamentárias	776.635,44	Orçamentárias	10.946.371,28
Transf. Financ. Recebidas	3.427.818,74	Transf. Financ. Concedidas	2.329,04
Extra-Orçamentárias	12.431.935,18	Extra-Orçamentárias	12.442.694,61
Saldo do período anterior	9.328.756,85	Saldo para o período seguinte	2.573.751,28
TOTAL	25.965.146,21	TOTAL	25.965.146,21

Fonte: Anexo 13

No período, as receitas totais, R\$ 16.636.389,36, foram inferiores as despesas totais, R\$ 23.522.451,60 em R\$ 6.886.062,24.

$$\text{Quociente Fin. Real da Exec. Orçamentária} = \frac{16.636.389,36}{23.522.451,60} = 0,70$$

Conforme o quadro acima, há R\$ 0,70 de Receita Orçamentária Recebida para da R\$ 1,00 de Despesa Orçamentária Paga. Entendendo-se, neste caso, como despesa orçamentária paga, a realizada pelo regime de caixa, onde se verifica um *déficit* de R\$ 6.878.925,69, equivalente a 29,25% da despesa orçamentária paga.

$$\text{Execução Extra-Orçamentária} = \frac{12.431.935,18}{12.442.694,61} = 0,99$$





TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Esse quociente demonstra que foram recebidos R\$ 0,99 de Receita Extra-Orçamentária para cada R\$ 1,00 de Despesa Extra-Orçamentária Paga. Isso representa que os recebimentos foram inferiores aos pagamentos de ordem extra-orçamentária.

De outro modo, a receita extra-orçamentária de R\$ 12.431.935,18 em relação à despesa extra-orçamentária de R\$ 12.442.694,61, comprova a existência de um *déficit* no valor de R\$ 10.759,43, dos recursos extra-orçamentários no exercício, o que representa 0,09% da despesa extra-orçamentária.

$$\text{Resultado dos Saldos Financeiros} = \frac{2.573.751,28}{9.328.756,85} = 0,27$$

Como se pode observar existe R\$ 0,27 de Saldo para o Exercício Seguinte para cada R\$ 1,00 do Saldo do Exercício Anterior. Isso se constitui num *déficit financeiro*, onde os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos.

Balanco Patrimonial

O Balanco Patrimonial da entidade tem a finalidade de expressar qualitativa e quantitativamente seu patrimônio, demonstrando fidedignamente a situação de seus bens, direitos e obrigações.

ATIVO	VALOR-RS	PASSIVO	VALOR-RS
Ativo Financeiro	2.573.751,28	Passivo Financeiro	7.136,55
Ativo Permanente	51.854,06	Passivo Permanente	10.909,50
Soma do Ativo Real	2.625.605,34	Soma do Passivo Real	18.046,05
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	2.607.559,29



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ativo Compensado	23.032.443,72	Passivo Compensado	23.032.443,72
TOTAL GERAL	25.658.049,06	TOTAL GERAL	25.658.049,06

Fonte: anexo 14

$$\text{Situação Financeira} = \frac{2.573.751,28}{7.136,55} = 360,64$$

O Ativo Financeiro é suficiente para cobrir o Passivo Financeiro, ou seja, a soma das disponibilidades mais os direitos realizáveis são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo. Observa-se que para cada R\$ 360,64 do Ativo Financeiro existe R\$ 1,00 de Passivo Financeiro, portanto representando um *superávit financeiro* de R\$ 2.566.614,73.

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{2.625.605,34}{18.046,05} = 145,49$$

Isso expressa que há R\$ 145,49 da Soma do Ativo Real para cada R\$ 1,00 da Soma do Passivo Real. Com isso tem-se que a Soma do Ativo Real é bem superior à soma do Passivo Real, isto é, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são superiores à soma dos compromissos exigíveis mais as dívidas fundadas e, portanto, há um *superávit patrimonial* de R\$ 2.607.559,29.

Demonstração das Variáveis Patrimoniais

As alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária no exercício, podem ser descritas da seguinte forma:

Demonstrativo das Variações Patrimoniais

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS
------------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TÍTULOS	VALOR R\$	TÍTULOS	VALOR R\$
Receita Orçamentária	776.635,44	Despesa Orçamentária	10.946.371,28
Interferências Ativas	3.427.818,74	Interferências Passivas	2.329,04
Mutações da Despesa	59.645,12	Mutações da Receita	0,00
Independente da Execução Orçamentária	14,40	Independente da Execução Orçamentária	50.486,69
Total das variações Ativas	4.264.113,70	Total das variações Passivas	10.999.187,01
Resultado Patrimonial	6.735.073,31	Resultado Patrimonial	0,00
TOTAL GERAL	10.999.187,01	TOTAL GERAL	10.999.187,01

Fonte: Anexo 15

$$\text{Resultado das Variações Patrimoniais} = \frac{4.264.113,70}{10.999.187,01} = 0,39$$

De acordo com o quadro acima, para cada R\$ 1,00 de Variações Passivas existe R\$ 0,39 de Variações Ativas, verificando-se um **déficit** no Resultado Patrimonial de R\$ 6.735.073,31. Isso demonstra também que ocorreu uma diminuição patrimonial no mesmo valor do déficit.

Dívida Pública

Dívida Flutuante

A dívida flutuante que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

Demonstrativo da Dívida Flutuante

Saldo do exercício anterior	17.910,38
-----------------------------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(+) Formação da dívida (valores inscritos em restos a pagar, consignações e outros)	12.406.427,33
(-) Pagamentos	12.417.186,76
(-) Cancelamento	14,40
(=) Saldo para o exercício seguinte	7.136,55

Fonte: anexo 17

O saldo da dívida para o exercício seguinte diminuiu 39,85% em relação ao ano anterior.

Dívida Fundada

Demonstrativo da Dívida Fundada

Saldo do exercício anterior	10.815,49
(+) Formação da dívida (parcelamento do INSS)	10.815,49
(+) Atualização Monetária	1.058,13
(-) Amortização	964,12
(=) Saldo para o exercício seguinte	10.909,50

Fonte: anexo 16

Almoxarifado

De acordo com o demonstrativo, fls 86 a 99, verifica-se que o valor de estoque de R\$ 21.926,65 em 31.12.2005, não é compatível com o valor encontrado no Balanço Patrimonial anexo 14 fl.57.

Bens Adquiridos, Alienados, Baixados, Doados ou Recebidos em Doação.

Conforme declaração de fl. 280 a entidade não adquiriu e nem doou qualquer bem no decorrer do exercício de 2005.

Da Auditoria Realizada (processo n. ° 4952/2006).



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento a Portaria n.º 910/2005, expedidas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas, a Segunda Diretoria de Controle Externo Estadual procedeu a Auditoria de Programada abrangendo o período de janeiro a julho de 2005, tendo com objetivo de verificar o atendimento às leis, normas e regulamentos aplicáveis, além dos aspectos da moralidade e legitimidade dos atos administração, bem como a execução orçamentária e financeira, o controle patrimonial, almoxarifado e administrativo.

Alcance

O escopo da auditoria abrangeu a legalidade dos atos e fatos administrativos, a execução orçamentária e financeira, o controle patrimonial, almoxarifado e pessoal do período de janeiro a julho de 2005, dentro de um processo de amostragem aleatória.

Procedimentos

Análise de licitações e contratos.

Verificação da folha de pagamento (Recursos Humanos)

Verificação da formalização dos processos.

Análise relativa a concessão de diárias.

Análise de Suprimento de Fundos.

Conferência e Localização de Bens Patrimoniais.

Conferência física do almoxarifado.

Análise dos processos licitatórios e de despesas.

Levantamento de dados no Sistema Integrado de administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM (emissão de empenhos, ordem de pagamento, classificação das despesas, anexo 11 e confronto com a documentação suporte das despesas).

Entrevista com dirigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rob.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fontes de Critérios

Constituição Federal.

Constituição Estadual.

Lei nº 8.666/1993 – Licitações e Contratos Administrativos.

Lei 4.320/1964 – Estatuto de normas Gerais de Direto Financeiro para elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Lei Estadual n.º 1.188/00 – Cria a AGESAN.

Plano Plurianual – PPA 2004/2007.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, n.º 1.505/04.

Lei Orçamentária Anual–LOA, n.º 1.544/04.

Lei Estadual n.º 1.415/03 – Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno.

Lei Estadual n.º 1.522/04 – Dispõe sobre concessão de adiantamento / suprimento de fundos.

Decreto Estadual n.º 2.349/05 – Dispõe sobre execução orçamentária financeiro.

Decreto Estadual n.º 2.062/04 – Dispõe sobre diárias.

Decreto Estadual n.º 2.350/05 – Dispõe sobre diárias para o exterior.

Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Instrução Normativa n.º 01 – Disciplina a celebração de convênios.

Manual Técnico de Orçamento – MTO.

Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual e Municipal – SIAFEM.



TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Resultado da Auditoria

Execução Orçamentária e Financeira

O orçamento anual autorizado para o exercício financeiro de 2005 foi de R\$ 15.157.542,00.

Das Alterações dos Créditos Orçamentários

Conforme quadro abaixo verificamos que não ocorreram alterações em sua composição inicial, ficando assim demonstrado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Orçamento fixado na Lei n.º 1.544/04	15.157.542,00	100
(-) Redução	861.639,00	5,68
(+) Suplementação	861.639,00	5,68
TOTAL	15.157.542,00	

Fonte: Relatório de Auditoria

Crédito Disponível

Do crédito disponível no valor de R\$ 15.157.542,00 a unidade executou até o julho de 2005 R\$ 5.325.818,42, que representa 35,41% do orçamento, e que já foram pagos R\$ 3.040.435,65, representando 20,06% da execução orçamentária.

Do Saldo dos Créditos Orçamentários

Até o mês de julho de 2005, o saldo foi de R\$ 9.831.723,58, ou seja, 64,86 do orçamento autorizado.

Análise da Execução Orçamentária

Demonstrativo da Execução Orçamentária dos Programas o AGESAN - Agência Estadual de Saneamento

Programa	Orç. Inicial	Sup/Red	Autorizado	Empenhado	Saldo
039 - Saneamento Cidadania e Progresso	15.157.542,00	861.639,00	15.157.542,00	5.325.818,42	9.831.723,58



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A equipe de auditoria apontou que no Relatório para Acompanhamento da Programação e execução Orçamentária – Anexo 11, foi executado um valor de R\$ 390.388,65 em Despesas de Exercícios Anteriores – 3.3.90.92 e 4.4.90.92, quando deveria ter sido inscrito em Restos a Pagar caracterizando assim, a inobservância aos artigos 36 e 36 da Lei Federal n.º 4320/64 e o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ressalte-se que a verificação da exigência disposta no artigo 42 deve levar em consideração os dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Da Receita

Comparativo da Receita Prevista com a Realizada – TCE

PREVISTA	ARRECADADA		DIFERENÇA
	NO PERÍODO	ACUMULADA	
12.020.000,00	-	601.292,52	11.418.707,48

Fonte: Relatório de Auditoria

Do Processamento da Despesa

Processo n.º 3063/2005

Descumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n.º 4320/64, bem como divergência no preenchimento do formulário entre o itinerário e a finalidade da viagem objeto da despesa.

Classificação incorreta do elemento de despesa.

Não observância do disposto no artigo 3.º, parágrafo único do decreto n.º 2.062/04.

Preenchimento incorreto do item 11 anexo II do decreto n.º 2.062/04 e, ausência dos documentos cedendo o servidor Wesley Avelino Leão.

Divergência ente solicitação e autorização no período da viagem.

Processo n.º 2005 3063 000044

No plano de aplicação do suprimento de fundos foram previstas despesas de abastecimentos e manutenção de veículos, sendo que a despesa não foi classificada orçamentariamente, bem como foi utilizado elemento de despesa incorreto no anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processos n.º 2005 3063 000033

Notas de empenho com histórico sem a devida clareza, bem como com data de emissão 01.07.2005 e lançamento no SIAFEM no dia 15.07.2005.

Processo n.º 2005 3063 000051

Interessado: Apoio Consultoria

Assunto: Participação de Servidor em Curso

Não consta dos autos o certificado de participação do servidor no curso pago pela administração.

Processo n.º 2005 3063 000023

Interessado: Diversos

Assunto: Aquisição de material de consumo

Valor R\$ 41.853,64

Notas de empenho com histórico sem a devida clareza; subitens classificados incorretamente; alguns itens constantes das notas fiscais n.º 599 e 600 não foram entregues na data do atesto do recebimento do material. Contudo, não restou apontado se os materiais deixaram de ser entregues.

Processo n.º 2005 3063 000032

Interessado: Futura Comunicação Gráfica e Editora Ltda - ME

Assunto: Serviços Gráficos

Valor R\$ 56.000,00

Notas de empenho com histórico sem a devida clareza.

Processo n.º 2005 3063 000036

Interessado: Oscar Caetano Ramos

Assunto: Ressarcimento de Despesas

Valor R\$ 2.000,00

Processo empenhado como estimativo para o exercício de 2005 e, nos documentos comprobatórios de despesas com combustíveis e travessia de veículo não constam a quilometragem, placa e tipo de veículo. As notas fiscais foram preenchidas faltando o CNPJ da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Controle Interno

As funções de controle interno são desempenhadas cumulativamente pela mesma pessoa responsável pelo departamento financeiro e contabilidade do órgão, comprometendo a eficácia da análise dos processos.

Acompanhamento da Auditoria Anterior

Pessoal

Todos os cargos existentes na unidade continuam sendo comissionados.

Controle Interno

Ainda não se encontra efetivamente implantado e não existe regimento interno.

Restos a Pagar

Permanece a execução de valores significativos em Despesas de Exercícios Anteriores, quando deveriam ter sido inscritos em Restos a Pagar.

Tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao gestor apresentar suas razões de defesa, levadas a efeito nos termos do expediente n.º 9512, fls. 26/56, as quais foram analisadas pela equipe de auditoria nos termos da Análise de Diligência n.º 19/2006, de onde se extrai que o Gestor esclareceu de forma parcialmente as ocorrências apontadas.

Não obstante a existência de falhas, não restou caracterizado a existência de desvio, desfalque, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que pudesse causar danos ao patrimônio público.

Ante a tais fatos comprovados por meio da documentação acostada aos autos, e acompanhado as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, **Voto** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando-as como **Decisão Definitiva**, sob a forma de Acórdão que ora submeto a deliberação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, para.

1 – **Julgar REGULARES COM RESSALVAS**, consoante os termos do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, as contas anuais referente ao exercício financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de 2005 da AGESAN - Agência Estadual de Saneamento, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhores Waterloo Vieira Fonseca (período de 01.01 à 28.01.2005) e Oscar Caetano Ramos – Presidente (período 28.01 à 31.12.2005) na medida em que estas não evidenciaram impropriedades ou qualquer outra falha de natureza grave que pudessem resultar considerável dano ao erário.

2 – Determinar que a AGESAN - Agência Estadual de Saneamento por meio de seu Presidente adote as seguintes providências:

2.1. Instituir mecanismo no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, mormente, quanto ao ajustamento da programação anual aprovada pelo orçamento às modificações autorizadas durante o exercício.

2.2. Incrementar ações administrativas e gerenciais no sentido de evidenciar com clareza e transparência os registros contábeis e a movimentação dos recursos.

2.3. Otimizar o funcionamento efetivo do Controle Interno, para que cumpra o seu objetivo básico que é preservar os interesses do Órgão contra ilegalidades e erros, salvaguardando os bens e direitos e assegurando a legitimidade do passivo, zelando pela realização das metas previstas e recomendações de medidas corretivas.

2.4. Incrementar sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.5. Implementar normas relativas ao controle e a movimentação dos bens patrimoniais.

2.6. Formalizar e instituir Termo de Responsabilidade com as devidas especificações do bem e o código de tombamento.

2.7. Implementar com rigor o que determina o artigo 104 da Lei 4320/64.

2.8. Implementar ações administrativas no sentido de atualizar as informações e o cadastro de pessoal ativo e inativo.

2.9. Observar com rigor o que determina o artigo 104 da Lei Estadual n.º 1050/99.

2.10. Orientar os servidores para a necessidade de ao emitirem as notas de empenho, preencherem o campo histórico de forma detalhada.





TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

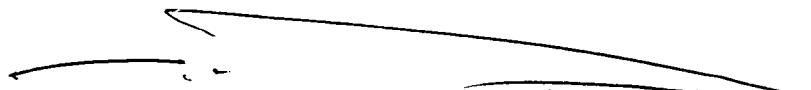
3 - Esclarecer, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

4. - Alertar ao Senhor Presidente que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

5 - Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

6 - Após a adoção de todas as providências acima determinadas, visando atendimento das recomendações, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo para providências quanto ao seu envio à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA REALTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de junho de 2007.


Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator